

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. Edital

Proc Licitatório n. 0198/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 06/2024

Pelo presente, vem até Vossa Senhoria o licitante:

**CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 32.091.094/0001-48, estabelecida na Rua Antônio Florencio Nogueira, n. 225, centro Careaçú, neste ato representada pelo sócio administrador GUILHERME ELIAS DUARTE, nacionalidade brasileira, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 118.642.636-52, portador do documento de identidade nº MG-19.037.670 expedido pela SSP (MG), com domicílio profissional no endereço da empresa.

Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

**A DECISÃO DE INABILITAÇÃO desta empresa RECORRENTE e**  
ART-COM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ N. 08.738.826/0001-64, estabelecida na Rua Antônio Scodeler, n. 3370, Bairro Faisqueira, Município de Pouso Alegre, MG, CEP 37.555-100, por seu representante legal já qualificado nos autos deste processo de certame

eis que a decisão da comissão constante em Ata, a qual **inabilitou esta empresa** em desconformidade com a lei e princípios legais, o que expõe nos seguintes termos:

MODALIDADE LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA.**

TIPO: MELHOR PREÇO

**OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA RUA TUANY TOLEDO, BAIRRO SÃO PEDRO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.**

DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES: ATÉ 22 DE MAIO DE 2024 ÀS 13H E 59MIN.

DATA DA SESSÃO: 22 DE MAIO das 2024 às 14H.

### **1 – TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL:**

A interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

 Trata de licitante presente em sessão realizada em 22 de maio de 2024 (quarta-feira), com início do prazo recursal em dias úteis em 23 de maio de 2024 (quinta-feira) e fim em 27 de maio de 2024 (segunda-feira).

Além do mais, a Recorrente cumpriu requisito objetivo que é o da recorribilidade no ato, o que constou em ata.

Logo, há interesse recursal e tempestividade no presente recurso.

## **2 – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA EM SESSÃO:**

### **A empresa inabilitada, ora Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital.**

É que uma das declarações da empresa (documento que é emitido pela própria licitante e assinado de punho e não por algum órgão público) **contém mero erro material, não havendo motivo para descartar a empresa da fase seguinte, inclusive venceu o critério de preço nos lanços.**

Agindo de modo a desabilitar a empresa recorrente, **a comissão obstou que o Município licitante tivesse maiores oportunidades em contratar o melhor preço, com serviços técnicos compatíveis com as exigências editalícias, que foi apresentado pelo Recorrente.**

Assim é previsto no edital, dentre os documentos necessários para habilitação:

#### ***1.2 – Qualificação Técnica:***

*1.2.1 – Cópia do Registro Cadastral (CRC);*

*1.2.2 Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

*1.3.4 – Termo de Visita Técnica fornecido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Senador José Bento, comprovando que o interessado compareceu ao setor para conhecer o local de execução da obra, caso a visita técnica tenha sido realizada.*

*1.3.5 – 1 (hum) atestado ou declaração de capacidade técnica, ou mais, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, **devidamente registrado (s) no CREA ou CAU**, acompanhado da respectiva certidão emitida por esse Conselho, comprovando que a empresa licitante ou o responsável técnico de seu quadro permanente de empregados executou obras semelhantes às descritas no objeto deste ato convocatório.*

*1.3.5.1 – Será admitido o somatório de atestados/declarações, acompanhados das respectivas Certidões emitidas pelo CREA ou pelo CAU, para comprovação de execução dos serviços acima relacionados.*

*1.3.5.2 – A licitante poderá utilizar o modelo de atestado do Anexo V, ou apresentar outro já existente, deste que contenha as informações ali previstas.*

*1.3.5.3 – Se o atestado se referir ao responsável técnico, deverá a licitante comprovar que o mesmo integra seu quadro permanente de empregados na data prevista para entrega das propostas.*

1.3.6 – Declaração formal de disponibilidade de recursos humanos e materiais/equipamentos/ferramentas necessários ao cumprimento o objeto desta licitação, assinada pelo representante legal da empresa.

Assim constou da Ata:

A empresa CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA, inscrita no CNPJ 32.091.094/0001-48 foi inabilitada, pois não apresentou a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS / EQUIPAMENTOS / FERRAMENTAS, SENDO O MESMO PREENCHIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA.

Pois bem, a Declaração de Disponibilidade de Recursos Humanos e Materiais /Equipamentos/Ferramentas foi anexada, assinada pelo sócio da empresa com representação legal, o qual estava presente pessoalmente ao ato, porém há um pequeno ERRO MATERIAL.

A Declaração contém PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA CARVALHO & DUARTE Ltda., ESTÁ ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, É VERDADEIRA. Entretanto, POR LAPSO no preenchimento, constou um nome de empresa digitado erroneamente, pois trata de outra empresa de propriedade do sócio.

Com todo respeito, não deve ser inabilitada por tal lapso. **É um erro material na confecção de declaração, que pode ser retificado pelo próprio declarante, presente ao ato.**

No diploma anterior, era aplicável o §3ª do art. 43 da Lei nº 8.666/93 **a norma recomendava à comissão/autoridade/pregoeiro a promoção de uma diligência para esclarecer alguma situação ou para complementar a instrução do processo.**

Entretanto, não era permitido apenas diligenciar para suprir uma obrigação do licitante em caso de omissão, o que não é o caso, pois a empresa apresentou os documentos, contendo mero ERRO MATERIAL.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, possui nova redação, admitindo o entendimento que o Tribunal de Contas da União e dos Estados vinham advogando ao longo dos anos.

Vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Logo, pela interpretação do TCU quanto à Lei n. 8.666/93 e o texto expresso da Nova Lei de Licitações e Contratos, **é vedada APENAS a inclusão de NOVOS documentos que já deveriam estar presentes no ente licitante quando da fase referida.**

Os documentos já estavam junto ao envelope de habilitação, contendo apenas um erro material.

Trata de mera declaração de pessoa que estava presente no ato (representante legal da empresa), que poderia ser ratificada e levada a termo na ata.

É que, trata de declaração assinada de punho pela empresa, que não depende de nenhuma emissão ou assinatura de órgãos públicos.

**Portando, se a finalidade da lei, que é eleger a melhor proposta, de empresas comprovadamente idôneas e com capacidade financeira de manter a proposta foi atingida, não se deve apegar a meros detalhes.**

Não se pode aplicar o EXCESSO DE FORMALISMO em detrimento do objetivo da lei.

**Assim, a lei adotou a superação do dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade.**

Segundo a doutrina especializada:

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que **não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.** (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas

licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009.  
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017)

Segundo o Tribunal de Contas da União:

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”* (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal – STF: (- RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.)

*Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.*

Assim se manifestam os demais Tribunais:

EMENTA: < DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL.

1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.>

(TJ-MG - AC: 10000180647539001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/09/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍVEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.

SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018)

(TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente.

(TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)

Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Entretanto as obrigações não podem cercear direitos, exigir mais do que a lei e o RIGORISMO não pode ser um elemento que restrinja a disputa.

Portanto, é precipitada e restritiva, com excesso de formalismo a decisão de inabilitação pela autoridade da licitação, devendo ser revista e reformada.

## **2.2 DO ERRO NA LICITAÇÃO:**

Trata de modalidade CONCORRÊNCIA, de modo que deve ser conduzida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, principalmente o Presidente e o agente de contratação.

Contudo, a ata constou que foi, em verdade realizado um PREGÃO tipo menor preço “por item”.

Vejamos:

### **ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E A ABERTURA DOS ENVELOPES DE “PROPOSTA COMERCIAL” E “DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO”**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 14h00min (quatorze horas), no Paço Municipal, situado na Praça Daniel de Carvalho, nº 150, centro, Senador José Bento, Estado de Minas Gerais, reuniram-se sob a presidência da Sra. Gabriely Siqueira de Souza e Sra. Emilene Moraes do Couto, tendo como equipe de apoio: a Sra. Ana Julia Lima Carvalho, Sra. Isabela Caroline Ferreira Gonçalves e a Sra. Laura Maria Moraes do Couto, nomeados regularmente pela Portaria Municipal n.º 41 (quarenta e um) de 22 de Abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro); para proceder ao recebimento e a condução da sessão presencial do pregão, oriundos ao PROCESSO ADMINISTRATIVO PRC Nº198/2024 – PREGÃO PRESENCIAL Nº006/2024 TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM”, visando **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA**

Nota-se que os atos foram praticados por pregoeiro(a):

→ Iniciada a sessão a Pregoeira e sua Equipe de Apoio verificam-se que se apresentará para participar do referido processo, recebendo o CREDENCIAMENTO das empresas participantes:

○ Ainda:

→ Pregoeira, recebendo os envelopes devidamente lacrados, dá início a abertura no ENVELOPE DE Nº. 01 (UM) – “PROPOSTA” onde constam todos os documentos de acordo com o que se pede no edital.

Recebendo os Envelopes, confere, e estão devidamente lacrados, etiquetados e protocolados, em papel pardo.

A pregoeira dá início a abertura do ENVELOPE DE Nº 01 “PROPOSTA”, onde constam todos os documentos solicitados no edital a saber;



Após a abertura da proposta, a Pregoeira inicia a abertura do ENVELOPE DE Nº 02 “HABILITAÇÃO”. Pede auxílio à engenheira devidamente contratada pela administração pública municipal para verificar as planilhas das propostas apresentadas pelas empresas, Sra. Cibele de Freitas Carvalho, onde verifica a legalidade, dar-se então sequência no certame, onde a Equipe de Apoio verifica também toda a documentação.

Por fim, segue assinada por pregoeira.

Tal fato apenas leva a duas conclusões possíveis, ou seja:

- a) Se utilizou pregoeira e não o agente de contratação ou comissão, o certame é fulminado de nulidade;
- b) Se houve mero erro de preenchimento, sendo o ato praticado pelo agente correto, pessoa com poderes outorgados e nomeada pelo ato administrativo competente, ao se despir do rigorismo, deve-se aplicar o mesmo entendimento ao licitante recorrente e admitir que o que importa é o ato e não a forma.

### **3- CONCLUSÃO:**

De todo exposto, caso a licitação tenha sido conduzida por agente que não possui tal poder (pregoeiro só existe no pregão, sendo que trata de concorrência), deve ser considerada nula e remarcada nova sessão.

Em caso de se entender que a sessão é válida, ao tolerar os erros da administração, catalogando-os como meramente materiais (utilização de modelo com nomenclatura diversa), deve-se aplicar a mesma relativização ao licitante recorrente, eis que a declaração é correta (contendo apenas nomenclatura da empresa incorreta), está no papel timbrado, é assinada pelo representante legal da empresa, que pode ser retificada e tomada a termo na sessão, constando em ata.

### **4- PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a sessão de licitação, abrindo-se novo prazo para entrega ou regularização dos documentos, bem como novas propostas, devido a ser utilizado leilão, presidida por pregoeiro, em se tratando de concorrência.
- b) Em caso de ser mantida a sessão, seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Recorrida **HABILITADA** para prosseguir no pleito e passível, retornando-se à fase anterior, na qual apresentou melhor proposta nos lanços.
- c) Seja por essa Comissão de Licitação reconsiderada sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em recurso hierárquico.
- d) Por fim, seja sufragada a Recorrente para que seja esta **habilitada**.

Termos em que

Pede Deferimento.

Pouso Alegre para Senador José Bento, 27 de maio de 2024.

CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA  
GUILHERME ELIAS DUARTE